TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-13151/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/73865/2011
PROTOCOLO	:	1171119
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	:	BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2010
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado de forma automática neste Tribunal de Contas sob o nº TC/73865/2011, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA DE CAMPO GRANDE – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade da Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, **BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – A competente Diretora de Controle Externo da 2ª Inspetoria, **LAURINDA YEMIKO GUENKA**, atenta ao disposto nos **incisos II** e **III** do **art. 1º** e no **Paragrafo único** do **art. 3º** da Lei Municipal nº 3.530, de 26 de junho de 1998, que **ESTABELECE DISPOSIÇÕES PARA O**

ORDENAMENTO DA DESPESA PÚBLICA MUNICIPAL, no âmbito da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS**, sabiamente, constatou que os Ordenadores de Despesas da Administração Direta do Município de Campo Grande – MS, embora regularmente ordenando despesas na forma das mencionadas disposições legais, até a presente data não prestavam suas Contas Anuais de Gestão a este Tribunal de Contas, fato que de pronto foi noticiado ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator por meio da Comunicação Interna acostada às ff. 03/04, a qual foi acolhida, no todo, sendo determinado ao Cartório que notificasse a Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, **BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES**, o que foi feito por meio da Notificação nº 092/2011 – Cartório acostada à f. 06.

4 – Posto isto, a Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, **BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES**, compareceu aos autos do processo por meio das justificativas e documentos acostados às ff. 13/16 e 20/25.

5 – A Inspetoria de Controle Externo, depois de analisar as peças supracitadas emitiu a Análise Conclusiva ANC-2ICE-12723/2012 acostada às ff. 26/31, oportunidade em que exarou a sua opinião acerca destas Contas na forma transcrita abaixo:

> *"Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma se encontra apta à aprovação, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros*

procedimentos cabíveis a espécie, porém sugerimos que nos exercícios subsequentes sejam encaminhados todos os documentos/peças que compõe a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 de 14/12/2011".

(Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Examinando os autos do processo na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

6.1 – O Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01, de 21 de fevereiro de 1995, à época vigente, bem como, a Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012, **não** tem nos seus respectivos bojos previsão para **instrução processual específica** para apresentação da formatação da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Administração Direta Municipal, **embora** o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048, 28 de junho de 1990, à época vigente, e o **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, tratarem do julgamento das Contas desta natureza.

6.2 – Diante do exposto no item anterior entende esta Auditoria que este Tribunal de Contas poderia solicitar da Ordenadora de Despesas a sua Prestação de Contas Anuais de Gestão, inerente ao exercício financeiro de 2010, na forma do disposto na **letra B** do **subitem 3.1** do **item 3** do **Anexo I** da INTC/MS nº 35/2011, relativa a Administração Direta do Estado, por se tratar de administração da mesma natureza, desde que para isso seja realizada diligência processual indicando as peças do citado anexo.

6.3 – Quanto às justificativas apresentadas pela Ordenadora de Despesas acostadas às ff. 13/16 esta Auditoria **não** as acolhe em função das fundamentações ali citadas, por não a eximir de elaborar a sua Prestação de Contas Anuais de Gestão, a qual está sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o ***caput*** do **art. 20** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, **todavia**, tendo sido apresentados novos documentos às ff. 20/25, neste caso, esta Auditoria revela que tal matéria por não ter o Tribunal de Contas, até a presente data, disciplinado o formato de **instrução processual** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Administração Direta Municipal.

6.4 – Posto isto, examinando o Balanço Orçamentário acostado à f. 25 e o Balanço Financeiro acostado à f. 24, ficou constatado na extensão do exame de auditoria que os mesmos estão elaborados de acordo com os **arts. 102** e **103** da Lei Federal nº 4.320/1964, e **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**.

7 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando o que consta dos autos do processo, ficou constatado que a Prestação de Contas Anuais de Gestão no formato apresentado atende o disposto nos **arts. 102** e **103** da Lei Federal nº 4.320, 17 de março 1964, conforme visto no **subitem 6.4** do **item 6** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59**, ambos da LCE nº 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

8.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA DE CAMPO GRANDE – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade da Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, **BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES.**

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

9 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 06 de novembro de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg